



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.900548/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.838 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSCEIVER SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício:2004

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO QUE SE RECONHECE.

Confirmado por documentação contemporânea aos fatos que houve pagamento indevido pelo contribuinte e, por consequência, a existência de crédito líquido e certo, a homologação da compensação de tal crédito deve ser atendida até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito do saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 1.464,23, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano

Processo nº 10073.900548/2008-17
Acórdão n.º **1402-002.838**

S1-C4T2
Fl. 372

Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Processo nº 10073.900548/2008-17
Acórdão nº 1402-002.838

S1-C4T2
Fl. 373

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 16 de dezembro de 2010 (fls. 125/131)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta e manteve o Despacho Decisório que declarou não homologada a compensação declarada (nº de rastreamento 757784928 – 24/04/2008 - fls. 7) e PER/DCOMP nº 08507.97339.270404.1.3.04-7123 (fls. 2/6), referente o código de receita 2372-1 CSLL - PJ optantes pela apuração com base no lucro presumido - período de apuração - 1º trim. / 2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO	
DRF VOLTA REDONDA		Nº de Rastreamento: 757784928	
		DATA DE EMISSÃO: 24/04/2008	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 73.453.409/0001-37	NOME/NOME EMPRESARIAL TRANSCIVER SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 08507.97339.270404.1.3.04-7123	DATA DA TRANSMISSÃO 27/04/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10073-900,548/2008-17
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.464,23 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2003	CÓDIGO DE RECEITA 2484	VALOR TOTAL DO DARF 3.921,51	DATA DE ARRECADAÇÃO 30/01/2004
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 4274607898	VALOR ORIGINAL TOTAL 3.921,51	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2484 PA 31/12/2003	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 3.921,51

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.3			
73.453.409/0001-37	08507.97339.270404.1.3.04-7123	Página 5	
DEMONSTRATIVO			
CRÉDITO			
CNPJ DO CRÉDITO: 73.453.409/0001-37			
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior			
AÇÃO JUDICIAL: NÃO			
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO			
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO			
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP: 1.464,23			
DÉBITOS COMPENSADOS			
CNPJ DO DÉBITO: 73.453.409/0001-37			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL			
CÓDIGO DA RECEITA : 2372-1 CSLL - PJ optantes pela apuração com base no lucro presumido ou arbitrado			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 1º Trim. / 2004			
DATA DE VENCIMENTO: 30/04/2004			
NÚMERO DO PROCESSO:			
PRINCIPAL	1.514,89		
MULTA	0,00		
JUROS	0,00		
TOTAL:	1.514,89		
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS 1.514,89			

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Irresignado, o sujeito passivo interpôs manifestação de inconformidade (fls. 12) onde simplesmente alegou que “A DCTF referente ao 4º trimestre/2003 foi preenchida de forma errada, quando foi informado a CSLL de 12/2003 no valor de R\$ 3.921,51 (três mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), sendo que o valor correto é R\$ 2.457,28 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), o que pode ser comprovada pela DIPJ ano calendário 2003”, e que, “a DCTF já foi retificada”.

Juntou cópia da DCTF retificadora do 4º trim/2003, cópia da DIPJ do ano-calendário/2003 e cópia do DARF pago.

Apreciando a MI, a 6ª Turma da DRJ/RJ1, por maioria, decidiu (destaques do original):

“O presente processo tem como objeto compensação através da qual a interessada pretende beneficiar-se de alegado crédito no valor de R\$ 1.464,23, parte integrante do darf no valor de R\$ 3.921,51 código de arrecadação 2484, período de apuração 31/12/2003, data de arrecadação 30/01/2004.

Fundamentou-se, o despacho decisório recorrido, no fato de que o citado recolhimento já havia sido integralmente consumido por débito correspondente ao código 2484, período de apuração 31/12/2003.

De fato, conforme DCTF ativa à época do indeferimento do crédito, não havia excesso de pagamento relativamente ao fato gerador em questão. Ocorre, porém, que em retificação não espontânea de DCTF, a interessada diminuiu o débito originalmente informado, fato este que originou, conforme registros nos arquivos eletrônicos da SRFB o saldo não alocado de R\$ 1.464,23, que justamente corresponde ao crédito que é objeto do presente.

A partir dos fatos acima expostos, já é possível afirmar que são coerentes os fundamentos do despacho recorrido, uma vez que corretamente se reportam às informações prestadas pela interessada em DCTF ativa à época de sua emissão. Incabível supor que o referido despacho pudesse estar em consonância com informações e fatos a ele futuros.

Feito este primeiro esclarecimento, passo a análise da manifestação de inconformidade. Nesta petição, a interessada limita-se a alegar erro no preenchimento de sua DCTF original, afirmando que, se considerado o novo débito retificado, inferior àquele primeiro, ficaria demonstrada a efetiva existência do crédito que pleiteia. Não foi esclarecido a que se refere o erro alegado e nem foram juntados aos autos quaisquer documentos e/ou demonstrativos que o corroborassem.

A ausência de espontaneidade da retificação pretendida indica que, no caso concreto, seria da interessada o ônus de comprovar a ocorrência do erro que afirma ter cometido para,

assim, comprovar também a liquidez e certeza do crédito que pretende ver reconhecido. Se não, vejamos.

Na forma do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, de ressarcimento e de compensação se rege pelo Decreto nº 70.235, de 25 de outubro de 1966 (PAF).

Por sua vez, o art. 16 do sobredito Decreto determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, verbis:

(...)

Assim, se o argumento de defesa da interessada, para combater despacho coerentemente baseado em informações espontaneamente prestadas, é o de que incorreu em erro na elaboração da DCTF, deve não só esclarecer qual teria sido o equívoco, mas também demonstrar sua efetiva ocorrência.

De certo que à luz dos princípios da legalidade e da verdade material, é possível a retificação, ainda que não espontânea, de declaração. Porém, encontra-se pacificado nos órgãos administrativos de julgamento que nesta hipótese, e especialmente nesta hipótese, (da não espontaneidade) deve haver a comprovação dos erros em que se fundamente a retificação pretendida.

A este respeito, assim se manifestou o Conselho de Contribuintes:

(...)

À vista de todo o exposto, considerando que os fundamentos do despacho decisório de fls 06 são coerentes com a DCTF ativa à época de sua emissão e considerando, ainda, que a interessada não comprovou, em sua manifestação de inconformidade, o erro que teria fundamentado a retificação não espontânea, promovida através da DCTF enviada eletronicamente em 30/05/2008, concluo pela ausência de liquidez e certeza do crédito que é objeto do presente”.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO NÃO ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE.

A retificação não espontânea de DCTF que diminua débito anteriormente informado deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamente.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada em 10/01/2011 (fls. 135), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/02/2011 (fls. 136/140) no qual repisa a argumentação expendida na manifestação de inconformidade e acrescenta:

- que, diversamente do que consta da decisão recorrita, a recorrente não se limitou a mera alegação de que houve erro no preenchimento da DCTF;
- que esclareceu em sua Manifestação de Inconformidade que havia erro material no preenchimento da DCTF referente ao 4º trimestre de 2003;
- que informou a retificação da DCTF do 4º trimestre/2003;
- que juntou cópia da DCTF retificadora do 4º trimestre de 2003, cópia da DIPJ do ano-calendário 2003 e cópia do DARF pago;
- que a DCTF retificadora, ainda que apresentada após despacho decisório, tinha por única finalidade regularizar as informações contidas nos sistemas da RFB, pois a apuração do tributo já havia sido denunciada pelo PER/DCOMP;
- que, ademais, o procedimento que poderia ser adotado pela RFB seria uma auditoria nos livros contábeis/fiscais e documentos da recorrente para comprovar que a estimativa mensal devida de dezembro de 2003 era de R\$ 2.457,28; porém, não foi realizado tal procedimento. A DIPJ do ano-calendário 2003, desde o início revelou, que a estimativa mensal apurada de dezembro/2003 era mesmo de R\$ 2.457,28;
- que, sendo assim, o ressarcimento e a compensação deveriam ter sido reconhecidos, automaticamente, na apresentação do PER/DCOMP;
- que, juntamente com o recurso, ainda juntou cópia de sua escrituração: livro Diário Geral (fls. 264/297) e livro Razão Analítico (fls. 248/263);
- que, por fim, a recorrente alegou ter direito ao crédito pleiteado e à compensação do débito confessado.

Subindo os autos ao Colegiado de 2º Piso, a então 2ª Turma Especial da 1ª Sejul converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1802-000.052, de 10/04/2012 – fls. 305/313).

Cumprido o determinado, com a Informação Fiscal (Relatório) de 27/05/2015 (fls. 359 e documentos juntados), os autos retornaram para julgamento e foram redistribuídos a este Relator em razão da extinção da Turma original (2ª Turma Especial da 1ª Sejul).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 10/01/2011 – fls. 135 - e protocolização da peça recursal em 08/02/2011 – fls. 136), a contribuinte está representada por sócio com poderes de gerência (fls.141/152) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

O tema em discussão prende-se em definir se as alegações da recorrente de que teria recolhido a maior o valor de estimativa mensal de CSLL de dezembro/2003 restaria confirmado e se este montante poderia ser contraposto a débito de sua responsabilidade perante a Fazenda Nacional, ou se, como assentado pela decisão recorrida, a retificação feita na DCTF - POSTERIORMENTE ao Despacho Decisório – não teria o condão de dar validade ao direito pleiteado, especialmente pelo fato de que a contribuinte deveria ter melhor esclarecido qual o equívoco que cometeu e “*demonstrar sua efetiva ocorrência*”.

Já a recorrente sustenta ter cometido equívoco ao preencher e transmitir a DCTF, depois retificada, com o valor da estimativa de dezembro/2003 e respectivo recolhimento no total de R\$ 3.921,51 quando o correto seria R\$ 2.457,28 e que, conseqüentemente, seria detentora de crédito contra a Fazenda Pública Federal no montante de R\$ 1.464,13.

Preliminarmente à análise da informação e documentos juntados e que compõem o rol da diligência, importante trazer aos autos excertos do voto do Relator original, Conselheiro Nelso Kichel, expressos na Resolução nº 1802-000.052, pela visão geral que mostra dos autos:

“A contribuinte, no ano-calendário 2003, fez opção pelo Lucro Real anual, ficando sujeita à antecipação da CSLL com base na receita bruta e acréscimos, ou com base em balancete de suspensão ou redução.

O regime de apuração do Lucro Real anual, com obrigação de antecipação de pagamento da CSLL por estimativa mensal ou com base em balancete mensal de suspensão ou redução, é tratado na Lei nº 9.430/1996 (arts. 2º e 6º), regulamentado pelos atos normativos infralegais.

Nesse regime do Lucro Real anual, os pagamentos mensais da CSLL, por estimativa ou com base em balanço de suspensão ou redução, têm a natureza de antecipação da exação fiscal devida no encerramento do respectivo ano-calendário, em 31 dezembro.

Esses pagamentos mensais, destarte, são meras antecipações da CSLL cujo fato gerador em concreto – fato imponível – só se materializa no final do respectivo ano-calendário.

Logo, incabível cogitar-se de repetição de suposto indébito tributário da CSLL paga por estimativa mensal ou com base em balanço de suspensão ou redução, a título de mera antecipação do valor devido, cujo valor do débito efetivo é conhecido somente a partir do encerramento do respectivo ano-calendário, em 31 de dezembro.

No final do respectivo ano-calendário, com base no Lucro Real anual, é apurada CSLL que irá revelar, apontar, saldo da CSLL a pagar ou saldo negativo.

Se eventualmente houver pagamentos a maior da CSLL por estimativa mensal em relação valor apurado no fechamento do ano-calendário, cabível a devolução do saldo negativo.

Por conseguinte, não se devolve, não se restitui, pagamento de CSLL por estimativa mensal (que tem natureza de mera antecipação do valor devido no final do ano), mas sim saldo negativo de CSLL apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, o qual deve estar apurado e informado na declaração de ajuste anual”.

Neste contexto, **a)** os recolhimentos de estimativas mensais são obrigatórios para os contribuintes que optam pelo Lucro Real; **b)** tais recolhimentos podem ser reduzidos ou mesmo dispensados em casos de levantamento de balanços ou balancetes de suspensão; **c)** não se restitui estimativa eventualmente recolhida a maior; neste caso, tal montante deve compor o chamado “saldo negativo”, este sim passível de devolução ou compensação; e, **d)** o saldo negativo referido deve ser apurado e apontado na DIPJ do período (no caso da CSLL, no exercício de 2003, na Ficha 17 – linha 48).

Ocorre que a compulsação dos autos, especialmente a DIPJ citada (fls. 59) mostra inexistir “saldo negativo”, mas “CSLL a Pagar”.

Nesta esteira, tanto o Despacho Decisório quanto a decisão recorrida teriam agido acertadamente.

Porém, como argumentado pela recorrente e bem circunstanciado pelo voto condutor da Resolução nº 1802-000.052, não se pode olvidar que o processo administrativo-fiscal é regido pelo “princípio da busca da verdade material” (cf. Demetrius Nichele Macei, *in* “A Verdade Material no Direito Tributário” Malheiros - 2003 - SP), de modo que, em face dos documentos juntados no recurso voluntário (Livros Diário, Razão, comprovantes de recolhimentos das estimativas, balancetes, planilhas demonstrativas, DCTF retificadora, etc.) e os que vieram junto com a Diligência, impende ver se o aduzido pela contribuinte tem substância e lastro.

De plano, parece-me indubitado que regramentos de cunho acessório que se fazem presente nas informações prestadas pelos contribuintes aos Órgãos Tributários não podem ser imutáveis, até por força da falibilidade humana.

De outro lado, claro, ao Poder Tributante é lícito, mais ainda, é imperativo sejam dadas condições legais e normativas para que possa impor aos jurisdicionados a obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do Órgão, até porque envolve o interesse público, em última análise, a própria sociedade organizada.

Dito isto, é certo que as informações de natureza tributária que devem prestar ao Fisco as pessoas jurídicas que adotem Lucro Real baseiam-se, sempre e sempre, na sua escrituração, nos seus livros e nos documentos que os lastreiem, vale dizer, “DIPJ”, “DCTF”, “DACON”, e que tais, nada mais são que verdadeiras “FERRAMENTAS”, melhor, são **meios, já jamais fim em si mesmo**, não podendo ser INTOCÁVEIS.

Em outras palavras, o que alimenta tais demonstrativos, declarações e informações é a escrituração (tida em seu aspecto amplo) e esta é a que deve prevalecer em última análise.

Concretamente, a homologação buscada pela contribuinte não se consumou porque, à época da análise “eletrônica” do pedido não havia crédito disponível para combater o débito que se pretendeu liquidar, posição ratificada pela decisão recorrida. E o motivo foi que a DCTF apontava débito a pagar de R\$ 2.457,28 e não R\$ 3.921,51, o que só foi regularizado pela recorrente mediante retificação da DCTF.

Com isso, ainda na visão da decisão de 1º Piso, seria certo que “*à luz dos princípios da legalidade e da verdade material, é possível a retificação, ainda que não espontânea, de declaração. Porém, encontra-se pacificado nos órgãos administrativos de julgamento que nesta hipótese, e especialmente nesta hipótese, (da não espontaneidade) deve haver a comprovação dos erros em que se fundamente a retificação pretendida*”.

Por esses motivos, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, tendo a Turma que originalmente apreciou a lide (2ª Turma Especial da 1ª Sejul) mediante Resolução nº 1802-000.052, de 10/04/2012 (fls. 305/313), assim parametrizado o procedimento complementar:

“CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA FISCAL

*Portanto, para justificação da apresentação da DCTF retificadora do 4º trimestre/2003 em 30/05/2008, reduzindo o débito da CSLL estimativa mensal de dezembro/2003 de **R\$ 3.921,51** para **R\$ 2.457,28** (fls. 16 e 34), e em face do princípio da verdade material que deve nortear a lide administrativa, torna-se necessário CONVERTER o julgamento em diligência fiscal a fim de que a fiscalização da RFB da unidade de origem (DRF/Volta Redonda) proceda ao seguinte:*

a) intimar a contribuinte para a apresentação dos balancetes de suspensão/redução do ano-calendário 2003 que possam justificar a apresentação da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, com débito da CSLL estimativa mensal de dezembro/2003 no valor de R\$ 2.457,28, e não no valor R\$ 3.921,51 recolhido em DARF e objeto da DCTF primitiva;

b) apurar se o valor pleiteado, ou o recolhimento/pagamento total da contribuição mensal do mês de dezembro/2003 no valor de R\$ 3.921,51, foi, ou não, computado na apuração no saldo da CSLL apurado na declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003;

c) apurar, verificar, intimar a contribuinte, a comprovar, justificar, por qual razão o valor do débito da CSLL estimativa do mês de dezembro/2003 de **R\$ 2.457,28** apurado com base em balancete de suspensão redução Ficha 16 da DIPJ (fl. 56), é idêntico ao valor do saldo da CSLL a pagar da Ficha 17 (fl. 57); porém, um desses débitos não foi pago ou recolhido, ainda constando em aberto;

d) elaborar relatório circunstanciado das conclusões da diligência fiscal;

e) dar ciência à contribuinte do resultado da diligência fiscal para, em querendo, apresentar contrarrazões, abrindo prazo de 30 (trinta) dias da ciência”.

A diligência foi cumprida e com ela vieram a Informação Fiscal (Relatório) de 27/05/2015 (fls. 359) e documentos juntados no procedimento.

Em que pese a concisa Informação Fiscal elaborada pela autoridade que presidiu a diligência, restrita a uma única página (fls. 359 dos autos, nominada como “Relatório”), é possível, sustentando-se nas próprias respostas da diligenciada e nos documentos acostados, fazer-se uma nova leitura dos autos.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 339), assim se manifestou a diligenciada (fls. 340/341):

01) Identificar o recolhimento/pagamento total da contribuição mensal do mês de dezembro/2003 no valor de R\$ 3.921,51, informando se foi, ou não, computado na apuração no saldo da CSLL apurado na declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano calendário 2003;

Item 1

O recolhimento referente a dezembro/2003 no valor de R\$ 3.921,51, pago a maior em 30/01/2004 R\$ 1.464,23, demonstrado na PER/DCOMP Nº 08507.97339.270404.1.3.04-7123, não computado para apuração do saldo da CSLL apurado na DIPJ ano calendário 2003.

02) Justificar, por qual razão o valor do débito da CSLL estimativa do mês de dezembro/2003 de R\$ 2.457,28 apurado com base em balancete de suspensão redução Ficha 16 da DIPJ (fl. 56), é idêntico ao valor do saldo da CSLL a pagar da Ficha 17 (fl. 57); porém, um desses débitos não foi pago ou recolhido, ainda constando em aberto.

Item 2

Na ficha 16 está demonstrado como balancete de suspensão do mês 12/2003, na ficha 17 está como demonstração da apuração do Lucro Real Anual. O recolhimento foi efetuado com o DARF código 2484 - CSLL - Estimativa Mensal, sendo o recolhimento efetuado a maior como mencionado no item um(1).

03) Demonstrar a CSLL mensal paga por estimativa no valor de R\$29.313,11 conforme DIPJ exercício de 2004 ano calendário de 2003, ficha 17, linha 41, anexando cópias dos Darfs recolhidos.

Item 3
Segue a demonstração da CSLL mensal paga por estimativa/suspensão abaixo:
Segue cópias das guias pagas e PER/DCOMP.

CSLL

MÊS	APURAÇÃO	DIPJ	COMPENSADO	Cálculo CSLL ficha 17 linha 38	CSLL ficha 17 linha 41/ Guias pagas
01/2003	Estimativa	1.550,22	0,00	-	1.543,80
02/2003	Estimativa	1.549,05	0,00	-	1.542,63
03/2003	Suspensão	8.014,68	3.086,43	8.014,68	4.928,25 *
04/2003	Estimativa	2.159,69	0,00	2.159,68	2.159,68
05/2003	Estimativa	1.486,10	0,00	1.486,10	1.484,55
06/2003	Estimativa	1.583,28	0,00	1.583,28	1.580,68
07/2003	Estimativa	1.934,15	0,00	1.934,15	1.934,15 **
08/2003	Suspensão	27.194,04	15.177,89	12.016,15	12.020,30
09/2003	Suspensão	26.602,79	27.194,04	0,00	0,00
10/2003	Suspensão	27.942,32	27.194,04	748,28	748,28
11/2003	Suspensão	29.313,11	27.942,32	1.370,79	1.370,79
12/2003	Suspensão	31.770,39	29.313,11	2.457,28	***
TOTAL		161.099,82	129.907,83	31.770,39	29.313,11

Antes de prosseguir, deve-se destacar que não há qualquer repúdio do Fisco em relação à escrituração da contribuinte, sendo lícito concluir que a contabilidade está regular e, neste estágio, faz prova a favor da recorrente.

Posto o cenário, vejo que a situação estampada é a seguinte:

1. O valor da CSLL apurada no Balanço (Demonstrações Financeiras) do período foi de R\$ 31.770,39. Este montante encontra-se escriturado no Livro Diário (fls. 293).
2. Valor que se confirma pela leitura do Livro Razão (fls. 254).
3. E na DIPJ, que nada mais é que espelho da escrituração (Ficha 17 – Linha 38 – fls. 59).

Em síntese, não houvesse a obrigatoriedade de se antecipar valores a título de estimativas mensais e pudessem os contribuintes, optantes ou obrigados ao Lucro Real, recolher a CSLL apurada no Balanço somente depois de sua efetiva definição em 31/12 de cada ano, o montante do débito com o Fisco seria de R\$ 31.770,31.

Porém, como os recolhimentos estimados são obrigatórios para as pessoas jurídicas que optem ou estejam obrigadas ao Lucro Real, no final de cada período é feito o encontro das contas, no fundo um singelo conta-corrente no qual, do valor apurado no Balanço (que é o efetivamente devido), descontam-se as estimativas mensais e outras eventuais deduções e chega-se ao resultado residual que pode ser assim sintetizado:

a) se os recolhimentos estimados foram “menores” que o tributo apurado no Balanço, há saldo a pagar a título CSLL no encerramento do período;

b) se tais pagamentos mensais forem exatamente iguais ao montante efetivamente devido, nada há a ser pago pelo contribuinte e a obrigação tributária restará satisfeita; ou,

c) se as estimativas recolhidas superarem o valor apurado no Balanço, não só o contribuinte já terá satisfeito seu encargo com o Fisco como terá “crédito” a seu favor, neste caso representado pelo nominado “saldo negativo de CSLL”, que nada mais é que o recolhimento a maior dos importes estimados em confronto com o efetivamente devido.

Antes de prosseguir, insta lembrar que a estimativa de dezembro, cujo valor em muitos casos é idêntico ao próprio saldo a pagar do tributo (valor apurado no Balanço – estimativas pagas até novembro), tal estimativa, repita-se, ainda que paga em janeiro do ano seguinte, deve ser computada ao período a que se referir, no caso dos autos, ao ano-calendário de 2003, consoante expressa definição da própria Administração Tributária, exarada na Solução de Consulta Interna nº 19 – Cosit, de 5 de dezembro de 2011, ementada, naquilo que interessa, nos seguintes termos (com destaques acrescidos):

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. (...) Caracteriza-se como indébito de estimativa **inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005***

Muito bem. No caso concreto, a recorrente fez recolhimentos estimados (mediante pagamento ou compensação) até novembro/2003 no importe total de R\$ 29.313,11 (tabela antes reproduzida), valores que estão devidamente contabilizados e comprovados no processo.

Veja-se:

Livro Diário (fls. 292/293):

**** DIÁRIO GERAL DA CONTABILIDADE ****			Referente ao mês de DEZEMBRO/03		Folha 00394
EMPRESA: 302 TRANSCEIVER SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA		RUA DESEMB. CEZAR SALAMONDE 363		CNPJ: 75.453.409/0001-57	
CONTA DEVEDORA	CONTA CREDORA	DATA	HISTÓRICO	VALOR	
21921 PROVISÃO P/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL 12220 CONTRIB.SOCIAL P/SUSP.BALANÇO		31/12	VR.REF.A COMPENSAÇÃO DE CONTR. SOCIAL RECOLHIDA DE 01 A 11/03		
			POR ESTIMATIVA	29.313,11	

Livro Razão (fls. 254):

Processo nº 10073.900548/2008-17
Acórdão nº 1402-002.838

S1-C4T2
Fl. 383

RAZAO ANALITICO		Periodo.: 01/01/2003 a 31/12/2003		Folha 00341	
Empresa 302 TRANSCIEVER SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA RUA DESENB. CEZAR SALAMONDE 363				CNPJ: 73.433.409/0001-37	
DATA	D/C	C/PART.	HISTORICO	DEBITO	CREDITO
Conta 21921-5 2114010000 - PROVISAO P/CONTRIBUICAO SOCIAL (Continuacao)					
31/12/03			VR.REF.A COMPENSACAO DE CONTR. SOCIAL RECOLHIDA DE 01 A 11/03 POR ESTIMATIVA	29.313,11	

DIPJ (Ficha 16 – Linha 4 – fls. 58):

CNPJ 73.433.409/0001-37		DIPJ 2004 Pag. 15	
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o lucro Líquido Mensal por Estimativa			
Discriminação		Dezembro	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL			
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
CÁLCULO DA CSLL			
01. Base de Cálculo da CSLL		353.004,38	
02. CSLL Apurada		31.770,39	
DEDUÇÕES			
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)		0,00	
04. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores		29.313,11	

Os DARF de pagamento ou compensações igualmente se encontram acostados aos autos.

Deste modo, a contraposição do valor efetivamente devido de CSLL (R\$ 31.770,39) frente aos recolhimentos/compensação das estimativas até novembro/2003 (R\$ 29.313,11) resultaria no residual de R\$ 2.457,28, que poderia ter sido recolhido pela recorrente como estimativa de dezembro/2003, hipótese em que não haveria nenhum valor a recolher no ajuste anual.

Então, por que a recorrente recolheu R\$ 3.921,51 em 30/01/2004 (DARF – código de receita 2484 - fls. 349), gerando um recolhimento em excesso de R\$ 1.464,23?

A resposta, até pelo longo lapso de tempo (quase quinze anos...), óbvio, passa por um verdadeiro exercício de imaginação e suposições.

Porém, conhecendo-se o universo das empresas e especialmente daquelas de menor porte que se utilizam de escritórios especializados de contabilidade para seus registros contábeis e fiscais, é lícito presumir que, em 30 de janeiro de 2004, quando vencia o prazo para recolhimento da estimativa de dezembro/2003, a escrituração AINDA NÃO ESTAVA FINALIZADA, vale dizer, não se tinha o quadro completo que permitisse definir, rigorosamente e até o último centavo, o saldo residual a ser recolhido. Neste cenário, é perfeitamente lícito entender que tal recolhimento (de R\$ 3.921,51 e não de R\$ 2.457,28) fez-se à luz do que se conhecia no momento, provavelmente o balancete preliminar de 31/12.

Somente depois, passados alguns meses, por ocasião da elaboração e transmissão da DIPJ do ano-calendário de 2003 (ex/2004) em 30/06/2004 (fls. 43) é que a empresa, através o escritório que lhe atendia, presumivelmente chegou ao montante correto devido (R\$ 2.457,28), de forma que, recolhido em 30/01/2004 o valor de R\$ 3.921,51 nada

restaria a pagar e, ao contrário, a contribuinte se tornaria credora da Fazenda Pública em R\$ 1.464,23.

Assim, a princípio, não há como fugir a esta realidade.

Então, qual o motivo da não homologação da compensação?

Porque, por força das regras de compensação vigentes, quando da transmissão do PER/DCOMP nº 08507.97339.270404.1.3.04-7123, havia uma DCTF ativa (4º Trimestre/2003) na qual se confessava débito de estimativa de CSLL do mês de dezembro de 2003 no exato montante de R\$ 3.921,51, cujo valor coincidia com o recolhimento efetuado (DARF – fls. 349).

Situação que se alterou com a apresentação de DCTF retificadora em 30/05/2008 (fls. 36), que reduziu o valor para R\$ 2.457,28:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1	
73.453.409/0001-37 4º. TRIMESTRE/2003		Página 18	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
CÓDIGO RECEITA	: 2484-1		
DENOMINAÇÃO	: CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal		
PERIODICIDADE:	Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO:	Dezembro
DÉBITO APURADO			2.457,28

Desse modo, no momento do envio do PER/DCOMP não havia, mesmo, valor excedente, diga-se, inexistia qualquer direito creditório, por isso o indeferimento da compensação buscada.

Além disso, como o “saldo negativo” de CSLL (ou de IRPJ) é demonstrado a partir da DIPJ (Ficha 17 – Linha 48 – com resultado negativo) e esta não foi corretamente preenchida, os valores ficaram incompatíveis e inconsistentes.

Veja-se a reprodução da DIPJ (fls. 59):

CÁLCULO DA CSLL	
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	31.770,39
DEDUÇÕES	
39. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
40. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
41. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	29.313,11
42. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
43. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
44. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
45. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)	
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	
48. CSLL A PAGAR	2.457,28

Pois bem, conforme raciocínio expresso neste voto, a Ficha 17, na sua parte final, deveria apresentar esta conformação:

CÁLCULO DA CSLL		
38	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	31.770,39
DEDUÇÕES		
41	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	33.234,62
48. CSLL A PAGAR		(1.464,23)

Com isso estaria configurado o “saldo negativo” de CSLL, passível de utilização via compensação (R\$ 1.464,23).

Todavia, ainda que este procedimento não tenha sido seguido pela contribuinte, não me parece ter sentido que um direito creditório - que agora se reconhece - possa ser soterrado por mero equívoco no preenchimento de um “formulário” (ainda que eletrônico), isto porque, a se aceitar este quadro, seria por de joelhos o próprio “direito” (que é essência, mérito) frente à normas regulatórias (que são acessórias) criadas por interesse ou necessidade do Poder Tributante com utilização de meios digitais que são desenvolvidos de forma a detectar até centavos de inconsistências, exigindo dos contribuintes trabalho exaustivo para provar que seu procedimento foi correto, o que nem sempre conseguem fazer, até pelo longo lapso temporal.

Nessa linha, **realço novamente**, ainda que tais atos normativos ou mesmo legislativos sejam perfeitamente possíveis (até para que o ente público possa controlar e aferir procedimentos dos jurisdicionados), não podem ser inatacáveis, sob pena de impedir o exercício e acesso dos contribuintes ao bem maior a ser protegido, no caso o direito que eventualmente possam ter em face do Estado.

Mais a mais, a Súmula CARF nº 84, fruto de reiteradas decisões do Colegiado, é esclarecedora para situações como essa:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Pelo exposto, considerando o que consta nos autos e com suporte na **conclusão da diligência**², fonte de que deve se fiar o julgador, e nos documentos com ela juntados, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário ofertado pela recorrente para RECONHECER como saldo negativo de CSLL o valor de R\$ 1.464,23 (valor original) e HOMOLOGAR a compensação pleiteada, até o limite do direito creditório aqui reconhecido.

É como voto.

² Processo nº 10580.011166/2002-00

Acórdão nº 1101-00008 – Sessão de 11/03/2009 – Relator Valmir Sandri

Decisão – Provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para (...) valor apurado na diligência fiscal.

RECOMPOSIÇÃO DE BASES - A diligência fiscal resultou em recomposição das bases tributáveis objeto do lançamento. O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade Material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. Adequação do lançamento de acordo com ajustes reconhecidos pela própria autoridade fiscal em diligência realizada.

Processo nº 10073.900548/2008-17
Acórdão n.º **1402-002.838**

S1-C4T2
Fl. 386

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone